



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.005537/2010-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.247 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de setembro de 2012  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO DO SIMPLES  
**Recorrente** CÍCERO MELO DA SILVA PIRACICABA - EPP □  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.258.047-5, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 45/49, os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento foram os pagamentos de remuneração pela auçada a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período da apuração.

Afirma o fisco que o contribuinte foi excluído de ofício do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, conforme Despacho Decisório vinculado ao Processo 13888.004880/2010-87, por prática reiterada de infração tributária, culminando com o Ato Declaratório Executivo n.º 104 de 19/10/2010 (juntado).

Foram utilizados na apuração fiscal os seguintes “levantamentos”:

a) DAL – Diferença de Ac. Legais: juros e multa não incluídos em guias recolhidas em atraso;

b) DF – DEB FOPAG (01/2005 a 11/2006): remunerações pagas a segurados empregados, constantes das folhas de pagamento e GFIP;

c) DF1 – DEB FOPAG (07/2005 a 12/2006): remunerações pagas a segurados empregados, constantes das folhas de pagamento e GFIP;

d) DI – DEB CONTR INDL (01/2005 a 11/2006): remunerações pagas a segurados contribuintes individuais constantes das folhas de pagamento e GFIP;

e) DI1 – DEB CONTR INDL (07/2005 a 12/2006): remunerações pagas a segurados contribuintes individuais constantes das folhas de pagamento e GFIP;

f) DP – DEB PAGTOS EXTRA (01/2005 a 11/2006): remunerações pagas a segurados empregados sem contabilização e não lançadas em folha e GFIP, obtidas da movimentação bancária;

g) DP1 – DEB PAGTOS EXTRA (07/2005 a 12/2006): remunerações pagas a segurados empregados sem contabilização e não lançadas em folha e GFIP, obtidas da movimentação bancária.

Assevera-se que as remunerações não registradas nas folhas foram obtidas mediante Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF encaminhadas ao Bradesco e Banco do Brasil, de cujas respostas se pode inferir que havia pagamentos a segurados empregados. Sustenta-se que, instada a se manifestar, a empresa não ofertou esclarecimentos.

O fisco informa ainda que foram consideradas na apuração os recolhimentos efetuados pela empresa em Guia da Previdência Social – GPS e na sistemática do SIMPLES.

Acrescenta-se que a multa foi aplicada considerando-se as alterações legislativas promovidas pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, optando-se pela pelo cálculo conforme a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, que se mostrou mais benéfico ao sujeito passivo para as competências 01/2005 a 06/2005, 09/2005, 11/2005 a 08/2006, 10/2006 e 11/2006. Afirma-se que para as competências 07/2005, 08/2005, 10/2005, 13/2005 (13.º salário), 09/2006, 12/2006 e 13/2006 aplicou-se a multa de ofício de 75%, trazida pela nova legislação. Os cálculos estão demonstrados no relatório.

A Autoridade Fiscal dispõe ainda sobre o corresponsável pelo débito que encontra-se identificado no Relatório de Vínculos e que foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária n.º 2009.001408-0/01 e 02, com base no inciso III do art. 135 do CTN, para o Sr. Cícero Melo da Silva e Sra. Lígia Santana Correr, anexados ao processo.

O sujeito passivo ofertou impugnação, fls. 202/217, na qual, em apertada síntese, alegou que:

- a) ocorreu decadência para o período de 01 a 11/2005;
- b) o fisco não conseguiu demonstrar que os valores constantes nos extratos bancários eram salários pagos aos seus empregados, assim, houve atropelo aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa;
- c) não é admissível que haja uma cobrança a título de contribuições previdenciárias sem que sejam individualizados os beneficiários dos valores;
- d) a impugnante encontra-se diante de erro de fato, onde o próprio Despacho Decisório DRF/PCA n.º 1088, determina como data de exclusão, 01/01/2006 e o Ato de Declaratório de Exclusão não cumpre o determinado pelo referido Despacho Decisório, fazendo constar erroneamente 01/01/2005;
- e) não há o que se falar em apuração de contribuições no ano de 2005, haja vista que a exclusão do SIMPLES ocorreu apenas a partir de 2006;
- f) a multa aplicada no percentual de 75% do tributo devido é confiscatória, por isso, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade;

A responsável solidária Lígia Santana Correr também apresentou impugnação fls. 231/246, alegando em síntese que não pode figurar no polo passivo da presente relação, posto que não detinha poderes para gerir a empresa e que não ficou comprovado que tenha agido com má-fé ou infração à lei, conforme exige o art. 135 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP) decidiu excluir o do polo passivo a Sra. Lígia Santana Correr e manter integralmente o lançamento em relação à empresa autuada (ver fls. 267/282).

Irresignados, o sujeito passivo e os responsáveis CÍCERO MELO DA SILVA e LÍGIA SANTANA CORRER interpuseram recurso voluntário, fls. 287/315, no qual, em apertada síntese, alegaram que:

- a) o período de 01 a 11/2005 foi fulminado pela decadência;
- b) o procedimento fiscal é nulo, posto que as provas relativas à movimentação bancária da recorrente são ilícitas, posto que obtidas com quebra do sigilo bancário, o que somente é admitido mediante autorização judicial, que deve ser precedida do devido processo legal;
- c) o pressuposto do lançamento, que é a exclusão da recorrente do SIMPLES, ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa;
- d) a jurisprudência do próprio CARF tem se inclinado no sentido de que movimentação financeira não pode ser confundida com rendimento tributável a ensejar incidência do imposto de renda;
- e) o mero depósito de valores pela empresa em conta corrente de empregados não autoriza a conclusão de que houve pagamento de remuneração, posto que pode corresponder, dentre outros motivos, a reembolso de despesas;
- f) não deve subsistir lançamento em que o fisco não se desincumbiu da tarefa de demonstrar a ocorrência dos fatos geradores;
- g) não se admite que haja exigência de contribuições previdenciárias sem que se individualize os beneficiários das remunerações supostamente pagas pela empresa;
- h) há uma contradição evidente entre o Despacho Decisório e o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, posto que o primeiro indica que os efeitos da exclusão retroagem a 01/01/2006, enquanto o outro menciona o mesmo marco como 01/01/2005;
- i) não há o que se falar em contribuições previdenciárias para o ano de 2005, uma vez que a empresa era tributada junto ao SIMPLES, e para este regime tributário, não cabem receitas previdenciárias, tampouco, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;
- j) ainda não há o que se falar em sujeição passiva de CÍCERO MELO DA SILVA e LÍGIA SANTANA CORRER, posto que o crédito ainda se encontra em discussão administrativa;
- k) a multa no patamar de 75% da contribuição devida é inconstitucional, em face do seu caráter confiscatório.

Ao final pedem:

- a) o cancelamento do crédito ou, alternativamente, o sobrestamento do feito;
- b) que as intimações sejam efetuadas no endereço dos seus patronos; e
- c) a produção de novas provas para fazer valer o seu direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Necessidade de diligência

Observo que há um processo, cujo resultado irá influir decisivamente no destino da presente lide. Falo do Ato de Exclusão do SIMPLES e Exigências Tributárias, cadastrado sob o n.º 13888.004880/2010-87, o qual não teve ainda o trânsito em julgado administrativo, encontrando-se sobrestado por força dos parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, com a redação da Portaria MF 586/10:

*“Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)*

*§ 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.*

*§ 2º. O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”*

O referido sobrestamento foi determinado pela Resolução n.º 1103-00.044 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, que entendeu que a questão relativa à suposta quebra do sigilo bancário, em razão da requisição de informações pelo fisco diretamente às instituições financeiras, é objeto do Recurso Extraordinário n.º 601.314 no Supremo Tribunal Federal – STF, com reconhecimento de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Na ocasião o Relator demonstrou que o STF tem determinado o sobrestamento de outros RE da mesma matéria. Assim, com esteio no § 3.º do art. 2.º da Portaria CARF n.º 001/2012, o processo foi restituído à Secretaria da respectiva Câmara.

Diante desses fatos, é notório o caráter de prejudicialidade que o processo n.º 13888.004880/2010-87 exerce sobre o que ora se julga, devendo-se determinar o retorno dos autos sob cuidado à DRF de origem para que aguarde o julgamento definitivo da lide relativa à exclusão da recorrente do SIMPLES.

Processo nº 13888.005537/2010-50

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2401-000.247****S2-C4T1**Fl. 333

---

**Conclusão**

Voto, então, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA